

**Nuno SANTOS**

*A indemnizabilidade do dano da morte e a hereditabilidade da sua  
compensação*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(34\)2023.ic-10](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(34)2023.ic-10)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

## A indemnizabilidade do dano da morte e a hereditabilidade da sua compensação

### The possible restitution of the damage of death and heritability of its compensation

Nuno SANTOS<sup>1</sup>

**RESUMO:** O dano da morte tem um regime de ressarcibilidade autónoma, sendo titulado pelo *de cuius* e transmitido sucessoriamente - *iure hereditario* - para as pessoas previstas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 496.º do Código Civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Compensação (indenização) pela morte e a sua hereditabilidade; Direitos de personalidade; Dignidade do *de cuius*; Dignidade da Pessoa; Bem jurídico supremo – Vida.

**ABSTRACT:** The damage of death is a regime of autonomous reimbursement, named *de cuius* and transmitted by succession - *iure hereditario* - for the foreseen persons in n.º 2 and 3 of the 496th article of the Civil Code.

**KEYWORDS:** Compensation for death and its heritability; Personality rights; *de cuius* dignity; Dignity of the Person; Supreme legal good – Life.

1. Introdução. 2. Direitos de personalidade - A Dignidade da Pessoa. 2.1.A Dignidade do *de cuius*. 2.2. O bem jurídico supremo - vida. 3. Compensação (indenização) pela morte e a sua hereditabilidade. 3.1 A morte como dano autónomo. 3.2. Os titulares. 3.3. O *quantum* compensatório. 4. Conclusão 5. Bibliografia

## 1. Introdução

O presente artigo surge da necessidade com que me deparei, durante as aulas da unidade curricular de direito das sucessões, em aprofundar o tema da indemnizabilidade do dano da morte e a hereditabilidade da sua compensação<sup>2</sup> (indenização).

---

<sup>1</sup> Licenciatura em Direito da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões; Palácio dos Condes de Redondo, Rua de Santa Marta 56, 1169-023 Lisboa; 30004458@students.ual.pt.

<sup>2</sup> É na nossa opinião a expressão correta a utilizar, pois como não é possível “reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga a reparação” – art.º 562.º do CC, não devemos utilizar a palavra indenização, não se pode reconstruir a vida, a morte é um dano irreparável!

Com este trabalho de síntese exponho a minha visão crítica sobre o tema, analisando a compensação do dano da morte na vertente não patrimonial, procurando demonstrar quem são os seus titulares e a sua forma de aquisição, observando as diversas teses.

Abordo, igualmente, o dano da perda da vida, desenvolvendo a problemática respeitante à ressarcibilidade autónoma do dano da morte.

Por fim, apresento a minha perspetiva sobre qual a esfera jurídica em que se deve inserir o direito à compensação pelo dano da morte e qual o método que identifico como correto para a quantificação dessa compensação.

## **2. Direitos de personalidade - A Dignidade da Pessoa**

A dignidade da pessoa não é fruto de previsão na lei constitucional ou ordinária.

A pessoa é jurisgénica, por isso todo o direito é concebido com base nos seus direitos, ao direito apenas incumbe garantir os direitos inerentes à dignidade da pessoa, nunca os conceder.

A pessoa é o centro, é anterior e superior ao estado e ao direito, a sociedade é construída em razão da dignidade da pessoa.

De fato os direitos de personalidade<sup>3</sup> gozam da proteção do direito constitucional. O Estado de direito democrático e a constituição obrigatoriamente fazem o seu garante, para que o ser humano goze de uma série de direitos fundamentais imanentes. Os direitos de personalidade são essenciais e, como tal, erigidos para preservar a dignidade da pessoa humana, isto porque a própria personalidade ficaria descaracterizada se a respetiva proteção não fosse alcançada.

---

<sup>3</sup> Monteiro, António Pinto. 2021. "The Protection of Personality Rights in the Civil Code". Revista Jurídica Portucalense, July, 9-23. <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/24985>; Vasconcelos, Pedro Pais de, Direito de Personalidade, Almedina 2006; Cordeiro, António Menezes, Os direitos de personalidade na civilística portuguesa, in ROA, n.º 3, 2001, pp. 1229-1256; Sousa, Rabindranath V. A. Capelo de. O direito geral da personalidade. Coimbra: ed. Coimbra, 1995; Campos, Diogo Leite de, Lições de Direito da Personalidade, in BFDUC, 1991, pp. 129-223.

Vide, também, sobre a capacidade e personalidade Dias Costa, E., Martinez de Campos, M., 2015, A proteção ao nascituro na constituição, na legislação ordinária e na moderna jurisprudência portuguesa e brasileira – análise comparativa, *Cadernos de Dereito Actual*, (3), pp. 117–135. <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/38>

Mas a dignidade da pessoa humana está muito além do direito positivado, todos os seres humanos são titulares da sua dignidade.

A dignidade não tem preço, não pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente.

A dignidade da pessoa humana aplica-se às “pessoas físicas/naturais”, não sendo extensível às “pessoas jurídicas” públicas ou privadas. A vida do ser humano é um valor, um bem anterior ao direito, que este tem de assumir.

A dignidade da pessoa humana é “una” e universal, não depende do género, da idade, da condição social. Todos os seres humanos nascem iguais perante a sociedade, está para além do direito, e este regula e determina.

O direito à vida é reconhecido pela Constituição da República Portuguesa, no art.º 24.º. A dignidade gere os direitos de personalidade, como, entre outros, os direitos de expressão e de autodeterminação. Já o Código Civil enuncia e descreve sistematicamente a inviolabilidade dos mesmos. A dignidade da pessoa humana deve ser o centro das preocupações do direito.

## 2.1. A Dignidade do *de cuius*

De um ponto de vista positivado podemos referir que o Código Civil no seu art.º 71.º, nº 1 dispõe que os direitos da personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do seu titular, o que nos parece um facto irrefutável mesmo que não estivesse escrito.

A questão que surge incide sobre a tutela jurídica *post-mortem*, isto porque o *de cuius* não poderá exercer os seus direitos. Teremos então de nos socorrer do nº 2 do art.º 71.º do CC que dispõe que têm legitimidade para requerer as providências de proteção dos direitos da personalidade depois da morte do respetivo titular, o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

Isto é, os sucessores só têm capacidade de exercício dos direitos - “legitimidade”, porque os direitos – leia-se Dignidade – continuam a pertencer ao falecido.

Sendo certo que o *de cuius* dispõe da prerrogativa, exercida oportunamente, de indicar ou mesmo de excluir outras pessoas para o efeito.

Podemos dizer então que a dignidade do *de cuius*, (tal como, do ponto de vista inverso, a do nascituro) se encontra assegurada, uma vez que a personalidade jurídica não termina com a morte, extinguindo-se com esta, sim, a capacidade de exercício.

## 2.2. O bem jurídico supremo – Vida

O direito à vida é o sustentáculo do direito de personalidade, sendo o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados<sup>4</sup>, podendo ser denominado de direito supremo.

É condição de todos os demais direitos fundamentais. O conteúdo jurídico objetivo da proteção do bem vida humana impõe, na verdade, o reconhecimento e o dever de proteção do direito à vida e ao direito de viver dignamente, com os proporcionais deveres jurídicos dos seus pares e dos poderes públicos, de modo que o mesmo seja respeitado. É do senso comum que a regra básica da sociedade é a de respeitar e não causar qualquer dano à pessoa de outrem.

O direito à vida é reconhecido pelo art.º 70.º do CC e pelo art.º 24.º da CRP, pois constitui um elemento primordial e estruturante da personalidade permitindo a sua consubstanciação.

Cada ser humano possui, desde a concepção, características únicas, que naturalmente o individualizam e distinguem em relação a todos os outros. A tutela da personalidade humana individual implica, igualmente, a sua proteção durante toda a sua vida, mesmo nos momentos vegetativos.

Por isso, a vida em sociedade pressupõe a proteção acrescida para os mais fracos, debilitados, e bem assim para os que por qualquer razão se encontrem em situação de dependência de outrem.

É de fácil verificação que da lesão do direito à vida resulta o dano maior – morte – que, conseqüentemente, temos de considerar superior a qualquer outro.

Os únicos limites jurídicos positivados ao direito à vida humana pós-natal estão estatuídos precisamente para a sua defesa, i.e., a legítima defesa<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Art.º 24º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

### 3. Compensação (indenização) pela morte e a sua hereditabilidade

#### 3.1. A morte como dano autónomo

Atualmente, é facto assente, e desde o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), datado de 17 de março de 1971<sup>6</sup>, que a compensação prevista no art.º 496.º do CC abrange três danos não patrimoniais, a saber: o dano sofrido pela vítima antes de morrer, composto pelos sofrimentos físicos e psíquicos sofridos entre o momento da agressão e o da morte, cuja variância depende de vários fatores de diversa ordem, tais como o tempo decorrido entre o acidente e a morte, o estado consciente/inconsciente, a existência de dores e a intensidade das mesmas e consciência de que iria morrer; o dano da perda da vida em si mesma; o dano sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte.

Relativamente à questão da indemnização autónoma do dano da morte, o legislador alicerçou ainda mais a questão pela publicação da Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio<sup>7</sup> (atualizada pela Portaria n.º 679/2019, de 25 de junho<sup>8</sup>), onde estabelece critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel de proposta razoável para indemnização do dano corporal.

Uma das razões que nos leva à defesa do regime da ressarcibilidade autónoma do dano da morte está na dimensão sancionatória da responsabilidade civil. Socorrendo-nos da doutrina de Diogo Leite de Campos<sup>9</sup> “... lesão de um direito absoluto, como o direito ao respeito da vida, deve implicar a indemnização do dano sofrido. Não se compreende que seja precisamente a lesão do bem supremo, da vida, que está desprovida de

---

<sup>5</sup> Cfr. Art.ºs 337.º do Código Civil (CC) e 32.º do Código Penal (CP).

<sup>6</sup> Acórdão do STJ, de 17 de março de 1971, RLJ, ano 105.º, págs. 53 e segs.

<sup>7</sup> [Em linha]. [Consult. 27-02-2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/377-2008-449200>

<sup>8</sup> [Em linha]. [Consult. 27-02-2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/679-2009-491971>

<sup>9</sup> Campos, Diogo Leite de - A Vida, a Morte e a sua Indemnização, BMJ, n.º 365, 1987 págs. 13 e 14, e ainda, - Os danos causados pela morte e a sua indemnização – in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977 - Volume III - Direito das Obrigações fls. 133/137.

indemnização. Tanto mais que a solução contrária constituiria um incitamento ao homicídio, às lesões capazes de provocar a morte imediata. (...) A indemnização das ofensas à vida será um passo na via da jurisdição total do bem 'vida', da sua total integração prática na ordem jurídica.”.

### 3.2. Os titulares

Assente que a lesão do direito à vida origina um dano - o dano morte, e este dano é autonomamente indemnizável, quer a morte tenha sido instantânea ou não. Nada consensual é a questão de saber em que esfera jurídica se insere o direito à compensação pela morte da vítima.

As posições doutrinárias divergem, e de um modo sintético apresentam as seguintes teses interpretativas:

- a) se o direito à compensação pelo dano morte surge no património da vítima e se transmite, por via sucessória, aos seus herdeiros nos termos gerais;
- b) se o direito à compensação pelo dano morte surge como direito próprio na titularidade das pessoas elencadas no art.º 496.º do CC (*iure proprio*);
- c) se o direito à compensação pelo dano morte surge no património da vítima e se transmite, por via sucessória, para as pessoas referidas no art.º 496.º (*iure hereditario*).

Entre outros, como defensores da primeira tese podemos encontrar António Menezes Cordeiro<sup>10</sup>, Galvão Telles<sup>11</sup>, Vaz Serra<sup>12</sup>, Almeida Costa<sup>13</sup> e Luís Menezes Leitão<sup>14</sup> que sustentam que o direito à compensação surge no património pelo *de cuius* como dano não patrimonial autónomo, do dano da morte, e transmite-se sucessoriamente *iure hereditario* para os seus herdeiros

---

<sup>10</sup> Cordeiro, António Menezes – Tratado de Direito Civil IV, Parte Geral – Pessoas. 4.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2017, pág. 194; Cordeiro, António Menezes – Tratado de Direito Civil VIII – Direito das obrigações. Gestão de negócios. Enriquecimento sem causa. Responsabilidade civil. Coimbra: Almedina, 2016, págs. 516 e seguintes.

<sup>11</sup> Telles, Inocêncio Galvão – Direito das Sucessões. 6.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora. 199, págs. 96 e 97.

<sup>12</sup> Serra, Adriano Vaz – anotação ao Acórdão do STJ, de 16 de Março de 1973, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 107.º. Coimbra Editora; e anotação ao Acórdão do STJ, de 13 de Novembro de 1974, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 109.º, Coimbra Editora.

<sup>13</sup> Costa, Mário Júlio de Almeida – direito das obrigações. 12ª a Edição. Coimbra: Almedina, 2009, pág.602.

<sup>14</sup> Leitão, Luís M. T. Menezes – Direito das Obrigações – Volume I. 15ª Edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2021, págs. 336 a 340.

legais nos termos dos arts. 2157.º e 2133.º ou testamentários (arts. 2179.º e 2131.º), isto é uma aquisição derivada.

Do nosso ponto de vista, parece notório que o objetivo do legislador ao criar a norma do art.º 496.º n.º 2 do CC<sup>15</sup> foi precisamente restringir o leque de pessoas que se encontram afetivamente mais próximas do *de cuius* e, conseqüentemente, limitando o acesso à totalidade dos seus herdeiros.

A tese que o direito à compensação pelo dano morte surge como direito próprio na titularidade das pessoas elencadas no art.º 496.º do CC - *iure proprio*, é sufragada, entre outros, por Oliveira Ascensão<sup>16</sup>, Antunes Varela<sup>17</sup>, Pires de Lima<sup>18</sup>, Capelo de Sousa<sup>19</sup> e vv<sup>20</sup>, defensores que o direito à indemnização é adquirido direta e originariamente - *iure proprio*- pelas pessoas indicadas no n.º 2 do art.º 496.º, não havendo lugar por isso a transmissão sucessória.

A questão em causa não pode ser considerada meramente do ponto de vista académico, uma vez que da posição adotada decorre a circunstância de o montante compensatório poder responder ou não pelas dívidas da herança (art.ºs 2068.º a 2071.º) tal como sucede nas restantes teses ao contrário desta. Não podemos concordar com esta tese uma vez que, como já fundamentamos, o direito à compensação constitui-se na esfera da vítima que sofreu o dano (a vida era sua).

Outros, entre os quais, Diogo Leite de Campos<sup>21</sup>, Carvalho Fernandes<sup>22</sup>, Orlando Carvalho<sup>23</sup> e Calvão da Silva<sup>24</sup> entendem que o direito à compensação

<sup>15</sup> O atual n.º 3 foi aditado pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto – (Previsão da união de facto).

<sup>16</sup> Ascensão, José de Oliveira – Direito civil. Sucessões. 5ª Edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, pág. 243.

<sup>17</sup> Varela, João Antunes – Das Obrigações em Geral. Volume. I 10.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2000, págs. 615 e seguintes.

<sup>18</sup> Lima, Pires de e Varela, Antunes – Código Civil Anotado. Volume. I, 4.ª Edição, revista. e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pág. 501.

<sup>19</sup> Sousa, Rabindranath Capelo de - Lições de direito das sucessões. Volume 1, 4ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, págs. 316 e seguintes.

<sup>20</sup> Corte-Real, Carlos Pamplona – Direito da Família e das Sucessões. Volume II – Sucessões. Lisboa: Lex- Edições jurídicas, 1993 pág. 45.

<sup>21</sup> Campos, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de - Lições de Direito das Sucessões, 2.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2019, págs.132 a 133.

<sup>22</sup> Fernandes, Luís Carvalho – Lições de Direito das Sucessões. Lisboa: Quid Juris, 1999, pág. 63.

<sup>23</sup> Carvalho, Orlando de – A teoria geral do direito civil / Orlando de Carvalho ; coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães, Maria Regina Redinha. - 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pág. 208.

<sup>24</sup> Silva, João Calvão da – Responsabilidade Civil do Produtor. Coimbra: Almedina, 1999, págs. 687.

pelo dano morte surge no património da vítima e se transmite, por via sucessória, para as pessoas referidas no art.º 496.º (*iure hereditario*). De facto, esta tese recebe o nosso acolhimento porquanto a mesma defende a dignidade do *de cuius*.

A aquisição pelo *de cuius* do direito à compensação pela sua morte, acontece ainda durante a sua vida, pois a ofensa - ato causador do dano - atinge o seu bem vida. A morte pode não ocorrer de imediato (esse hiato é difícil de contabilizar, mas na sua maioria a morte não é instantânea). A morte surge como um dano futuro e inevitável, i.e., o direito à compensação já existe estando apenas sujeito à verificação de uma condição suspensiva, que neste caso seria a extinção da vida. Por isso, o legislador admite a indemnização de danos futuros desde que sejam previsíveis – art.º 564º, n.º 2, não existindo impedimento legal que esse direito venha a transmitir-se aos seus herdeiros.

Outro facto de sustentação desta tese que se impõe referir aqui reporta aos direitos de personalidade - art.º 71º n.º 1 do CC, os quais gozam de proteção depois da morte do seu titular, i.e., o *de cuius* tem o direito à compensação pela sua morte.

### **3.3. O quantum compensatório**

Na lei portuguesa não se encontram estabelecidos critérios realmente objetivos para a fixação da indemnização - compensação - por danos não patrimoniais pelo dano morte. O legislador simplesmente transferiu essa responsabilidade para o tribunal, positivando apenas, que a indemnização deverá ser fixada equitativamente dentro dos limites que tiverem sido dados como provados – art.º 566.º, n.º 3 do CC, devendo atender ao grau de culpabilidade do agente responsável, à sua situação económica, à do lesado e do titular do direito à indemnização nos termos dos art.ºs 496º, n.º 4 e 494º ambos do CC.

Somos da opinião, a opção assente na discricionariedade do julgador é demasiado arriscada. Não nos podemos escudar na definição da justiça do caso concreto, isto porque a justiça do caso concreto não se pode separar dos outros casos semelhantes e igualmente concretos, podemos sempre afirmar

que “O prejuízo é o mesmo para todos os homens.... A indemnização deve ser a mesma para todos.”<sup>25</sup>.

A tarefa de determinar a compensação é hercúlea. Não é menor a escolha do sistema ideal conducente à devida compensação. O tribunal poderá optar pela sua simples apreciação, por um sistema de tabelas com montantes pré-determinados ou um sistema misto.

Face à discrepância dos montantes arbitrados ao nível de indemnização em casos idênticos, provocada pela inconsistência de métodos e de critérios objetivos, creio tornar-se premente a criação de legislação efetiva.

A Portaria 377/2008, de 26 de maio<sup>26</sup>, foi criada por transposição do direito da União Europeia, não cumpre esses objetivos pois apenas fixa valor orientadores - art.º 1º - não tendo qualquer índole vinculativa<sup>27</sup>, aliás apenas tinha como objetivo o estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permitia agilizar a apresentação de propostas razoáveis, possibilitando ainda que a autoridade de supervisão possa avaliar, com grande objetividade, a razoabilidade das propostas apresentadas e não a fixação definitiva de valores indemnizatórios.

Já mais recentemente, na sequência da tragédia dos incêndios que deflagraram no verão de 2017, foi publicado o despacho nº 10496-A/2017, do Primeiro-Ministro, de 30 de novembro<sup>28</sup> que, no entanto, continuou apenas a indicar um valor referencial (€ 70.000).

Na legislação espanhola foi encontrada a solução para superar o problema da acentuada variabilidade<sup>29</sup> das indemnizações arbitradas

---

<sup>25</sup> Campos, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de - Lições de Direito das Sucessões, 2.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2019. p 125.

<sup>26</sup> [Em linha]. [Consult. 27-02-2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/377-2008-449200> entretanto alterada pela Portaria nº 679/2009, de 25 de junho, <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/679-2009-491971> que procedeu à atualização dos valores dos índices indemnizatórios.

<sup>27</sup> Cfr entre outros o Acórdão do STJ de 14/09/2010 — Processo n.º 797/05.1TBSTS.P1 [Em linha]. [Consult. 27-02-2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0947550d748443e98025779f004f0e37?OpenDocument&Highlight=0,797%2F05.1TBSTS.P1%20> e o Acórdão do STJ de 01/06/2011— Processo n.º 198/00.8GBCLD.L1.S1 [Em linha]. [Consult. 27-02-2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a311fb79c9465c96802578aa00480a64?OpenDocument&Highlight=0,198%2F00.8GBCLD.L1.S1>

<sup>28</sup> <https://files.dre.pt/2s/2017/11/231000002/0000400008.pdf>

<sup>29</sup> Cfr. Donário, Arlindo Alegre - Análise económica da regulação social: causas, consequências e políticas dos acidentes de viação. Reimpressão. Lisboa: EDIUAL, 2010.p. 319-320.

judicialmente, em casos similares através dos baremos<sup>30</sup> (tabelas). Entendemos que este sistema apresenta vantagens, além da segurança jurídica, a igualdade, princípios constitucionalmente garantidos, e uma maior facilidade na obtenção de acordos extrajudiciais, permitindo desse modo uma maior eficiência na gestão de recursos humanos e financeiros.

Considero o caminho a trilhar será o da aplicação o de um sistema misto em que o juiz com recurso a critérios fixados por tabelas (baremos) ponderará equitativamente uma compensação justa, atendendo às circunstâncias do caso concreto.

#### **4. Conclusão**

A questão da indemnizabilidade do dano da morte e da hereditabilidade da sua compensação, isto é, em que esfera jurídica se situa o direito à compensação do dano da morte, é um tema que podemos classificar como um clássico do direito civil, dada a sua abrangência, atinge vários ramos do direito, mormente o direito civil, o direito das sucessões, e o direito da responsabilidade civil, enquanto disciplina autonomizada do direito das obrigações. É um daqueles temas que já fez correr um rio de tinta pela nossa doutrina e jurisprudência. Como ficou explanado, é uma matéria que está longe de originar consensos e as problemáticas que encerra têm sido discutidas de uma forma transversal em todos os ramos do direito.

Assim, somos a concluir, como facto assente que será de aplicar o regime da ressarcibilidade autónoma do dano da morte, como dano não patrimonial maior, na medida em que coloca o final em tudo. Esta ressarcibilidade deverá considerar três categorias de danos, o dano sofrido pela vítima antes de morrer, que engloba todos os sofrimentos físicos e psíquicos sofridos desde o momento da agressão até à morte, o dano da perda da vida em si mesma e o dano sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte.

---

<sup>30</sup> Foi criado o Sistema para la Valoración de los Daños Personales en el seguro de Responsabilidad Civil de Automóvil, tendo sido publicada a Lei 30/1995, de 8 de novembro, que estabeleceu tabelas (Baremos) para a indemnização de danos não patrimoniais. [Em linha]. [Consult. 27-02-2022]. Disponível em <https://www.boe.es/eli/es/l/1995/11/08/30/con>

Relativamente à titularidade do direito defendemos que o mesmo se transmite sucessoriamente - *iure hereditario* - para as pessoas previstas nos nºs 2 e 3 do art.º 496º do CC, uma vez que o direito nasce na esfera do *de cuius* transmitindo-se posteriormente *mortis causa*.

No que diz respeito ao cálculo da compensação, a opção que deverá ser tomada deverá assentar na aplicação de um sistema misto, cabendo ao juiz efetuar a ponderação equitativa - *ius est ars et aequi et boni* - de uma compensação justa, atendendo às circunstâncias do caso *sub iudice*, entre as quais obrigatoriamente, a capacidade económica do lesado, do lesante e o grau de culpa deste, mas com auxílio de critérios fixados por tabelas.

## REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira, Direito civil. Sucessões. 5ª Edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. 592 p. ISBN 9723209322.
- CAMPOS, Diogo Leite de, A Vida, a Morte e a sua Indemnização, *BMJ*, n.º 365, 1987.
- CAMPOS, Diogo Leite de, Lições de Direito da Personalidade, in *BFDUC*, 1991, pp. 129-223.
- CAMPOS, Diogo Leite de, O estatuto jurídico da pessoa depois da morte, p. 477 – 487 *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 2 (2016), nº 4, Diretor: Fernando Araújo. ISSN: 2183-539X.
- CAMPOS, Diogo Leite de, Os danos causados pela morte e a sua indemnização, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977 - Volume III - Direito das Obrigações*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 560 p. ISBN 9789723215014
- CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de, Lições de Direito das Sucessões, 2.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2019. 215 p. ISBN 978- 972-40-8013-0.
- CARVALHO, Orlando de, A teoria geral do direito civil / Orlando de Carvalho ; coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães, Maria Regina Redinha. - 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. 337 p. ISBN 9789723220179.
- CORDEIRO, António Menezes, Tratado de Direito Civil IV, Parte Geral – Pessoas. 4.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2017.
- CORDEIRO, António Menezes, Tratado de Direito Civil VIII – Direito das obrigações. Gestão de negócios. Enriquecimento sem causa. Responsabilidade civil. Coimbra: Almedina, 2016.
- CORDEIRO, António Menezes, Os direitos de personalidade na civilística portuguesa, in *ROA*, n.º 3, 2001, pp. 1229-1256.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona, Direito da Família e das Sucessões. Volume II – Sucessões. Lisboa: Lex- Edições jurídicas, 1993. ISBN 9729495084.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, Direito das obrigações. 12ª a Edição. Coimbra: Almedina, 2009. 1146 p. ISBN 9789724040332.
- DIAS COSTA, E., MARTINEZ DE CAMPOS, M., 2015, A proteção ao nascituro na constituição, na legislação ordinária e na moderna jurisprudência portuguesa e brasileira – análise comparativa, *Cadernos de Dereito Actual*, (3), pp. 117–135. <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/38>

- DONÁRIO, Arlindo Alegre, *Análise económica da regulação social: causas, consequências e políticas dos acidentes de viação*. Reimpressão. Lisboa: EDIUAL, 2010. 758 p. ISBN 978-989-8191-15-1.
- FERNANDES, Luís Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid Juris, 1999. 526 p. ISBN 9727240828.
- LEITÃO, Luís M. T. Menezes, *Direito das Obrigações – Volume I*. 15<sup>o</sup> Edição. Coimbra; Livraria Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-7348-4.
- LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*. Volume. I, 4.<sup>a</sup> Edição, revista. e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. 796 p. ISBN 9789723200379.
- MONTEIRO, António Pinto. 2021. "The Protection of Personality Rights in the Civil Code". *Revista Jurídica Portucalense*, July, 9-23. <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/24985>
- SERRA, Adriano Vaz, Anotação ao Acórdão do STJ, de 16 de Março de 1973, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 107.<sup>o</sup>. Coimbra Editora; e anotação ao Acórdão do STJ, de 13 de Novembro de 1974, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 109.<sup>o</sup>, Coimbra Editora.
- SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra: Almedina, 1999. 798 p. ISBN 9789724004778.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de direito das sucessões*. Volume 1, 4<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. 373 p. ISBN 9723209683.
- SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de, *O direito geral da personalidade*. Coimbra: ed. Coimbra, 1995.
- TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Sucessões*. 6.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Coimbra Editora. 1991. 344 p. ISBN: 9720032004555.
- TRIGO, Maria da Graça, Adopção do conceito de 'dano biológico' pelo direito português. In *Revista da ordem dos advogados*, ano LXXII, Jan-Mar 2012, p. 147 a 178.
- VARELA, João Antunes, *Das Obrigações em Geral*. Volume. I 10.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina, 2000. 962 p. ISBN 9789724013893.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade*, Almedina 2006.

### **Jurisprudência**

Acórdão do STJ, de 17 de março de 1971, RLJ, ano 105.<sup>o</sup>, págs. 53 e segs.

Acórdão do STJ de 14/09/2010 – Processo n.<sup>o</sup> 797/05.1TBSTS.P1 [Em linha]. [Consult. 27-02-2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0947550d748443e98025779f004f0e37?OpenDocument&Highlight=0,797%2F05.1TBSTS.P1%20>

Acórdão do STJ de 01/06/2011— Processo n.<sup>o</sup> 198/00.8GBCLD.L1.S1 [Em linha]. [Consult. 27-02-2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a311fb79c9465c96802578aa00480a64?OpenDocument&Highlight=0,198%2F00.8GBCLD.L1.S1>

Data de submissão do artigo: 02/10/2022

Data de aprovação do artigo: 01/11/2023

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)